



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000638/2003-46
Recurso n° 138.131 Voluntário
Acórdão n° 3201-00.135 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente SEVERIANO ABRÃO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exigência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel como pré-condição à isenção não encontra amparo legal. Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação da área de reserva legal como obstáculo ao seu reconhecimento como área isenta no cálculo do ITR.

ÁREA DE PASTAGEM. A ausência de comprovação do rebanho justifica a glosa de área de pastagem declarada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Luis Marcelo Guerra de Castro, que deram provimento parcial para acolher 376,22 ha de reserva legal averbados antes do fato gerador e o Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, que negou provimento. A Conselheira Irene Souza da Trindade Torres votou pela conclusão, nos termos do voto do Relator.


LUI MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente


NANCI GAMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Adoto o relatório da decisão nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 06/06/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 113.511,46**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/05/2003, incidente sobre o imóvel rural (**NIRF 1086651-5**), denominado “Fazenda Monjolo”, localizado no município de Colinas do Sul – GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/12), iniciou-se com a intimação de fls. 13, recepcionada em 30/04/2003 (“AR” de fls. 14), exigindo-se a apresentação dos seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade, e 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente na propriedade no ano de 1998. Em atendimento, o contribuinte carrou aos autos os documentos de fls. 15, 16/18, 19/22, 23/26, 27/28, 29/32, 33/38 e 39/42.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu “glosar” integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente (**410,0ha**), como de utilização limitada (**1.100,0ha**) e como ocupada com benfeitorias (**10,0ha**), e, parcialmente, a área declarada como utilizada para pastagens, reduzida de **300,0ha** para **52,0ha**.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o Grau de Utilização da sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de **0,30%** para **8,6%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Cientificado do lançamento, em 20/06/2003 (documento “AR” de fls. 43), o contribuinte interessado protocolizou, em 15/07/2003, a impugnação de fls. 46/49. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 58/61, 62/65, 66/67, 68/71, 72/90, 91/92, 93/94, 95/99, 100, 101, 102/105, 109/111 e 112, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

o contribuinte vem pagando regularmente todos os impostos referentes ao imóvel rural em questão, conforme declaração prestada pela Secretaria da Receita Federal em Brasília – DF, apontando a inexistência de quaisquer débitos do contribuinte ou do referido imóvel para com a Fazenda Nacional;



· os comprovantes de declaração do IRPF e de recolhimento do ITR corroboram essa afirmação; sendo, portanto, totalmente improcedentes os motivos que levaram a DRF/Anápolis a aplicar a referida multa;

· as exigências para obtenção da isenção da área de utilização limitada foram prontamente atendidas, conforme laudo apresentado;

· verifica-se que inexistente qualquer pendência quanto a área de preservação ambiental ou reserva natural;

· o laudo apresentado ao órgão público, cuja cópia segue anexa, descreve toda a área do imóvel, incluindo a de preservação ambiental, bem como a área ocupada e suas benfeitorias. Portanto, não há que se falar em laudo em desacordo com o intimado;

· a não apresentação da ficha de controle de vacinação de gado não pode ser imputada ao contribuinte, pois a Prefeitura de Colinas do Sul, bem como outros órgãos responsáveis pelo controle da vacinação jamais exigiu, ou sequer informou, a existência dessa ficha ou qualquer outro instrumento de controle de vacinação;

· apesar dessa desinformação, por parte da autoridade competente, o impugnante realizou a vacinação, a custo próprio, de todo o seu gado no período considerado no auto de infração, e

· por fim, defende que o auto de infração deve ser cancelado, por estar desprovido de fatos geradores, protestando pela produção de todos os meios de prova, mormente prova pericial e documental, requerendo desde já a juntada posterior de novos documentos.”

A DRFJ de Brasília prolatou a decisão, por unanimidade de votos, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. O rebanho informado no correspondente DIAT/1.999, para efeito de apuração da área do imóvel efetivamente utilizada com pecuária, cabe ser comprovado mediante a apresentação de prova documental hábil.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. O “Laudo Técnico” emitido por profissional habilitado atende a exigência da fiscalização, quanto à comprovação da materialidade da área de preservação permanente, para efeito de exclusão do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 13116.000638/2003-46, ACORDAM os julgadores da 1ª Turma da DRJ em Brasília, por



unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento – ITR, relativo ao exercício de 1999, consubstanciado no auto de infração/anexos de fls. 01/08, para considerar as alterações cadastrais relativas ao Quadro 09 – Distribuição da Área do Imóvel, e demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 47.826,52 para R\$ 38.194,49, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ciente da decisão de primeira instância, em 06/07/04 (AR de fl. 128), a interessada, inconformada, apresentou, em 23/07/07, Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito de compensar o crédito em questão.

É o Relatório.



Voto

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme decisão de fls. foi restabelecida a área de 10,0ha de benfeitorias e 376,82 ha de área de preservação permanente de acordo com o laudo técnico juntado pelo contribuinte fls. 16/18, considerado pela DRJ (cfr. Fls. 122) *“emitido por profissional habilitado (Eng. Agrônomo), nos termos do art. 13 da Lei 5.194/66, e Resolução n 0345/90, do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispõe sobre Normas do exercício das atividades de elaboração de laudos e perícias técnicas, estando, ainda, acompanhado da necessária ART, devidamente registrada no CREA-GO doc. Cópia de fls.15.”*

A área de reserva legal atestada no laudo técnico no montante de 376,82 ha não foi aceita no montante eis que não averbada na matrícula do imóvel.

A meu ver a exclusão da área de reserva legal da área tributável para fins de ITR não depende da averbação no registro de imóveis, uma vez que, a averbação constitui ato meramente declaratório, valendo como comprovação da existência da área, o laudo pericial apresentado, e que, ainda, a Lei do ITR em nenhum momento estabelece tal requisito para o reconhecimento da área não tributável, o que somente foi introduzido por instrução normativa, em flagrante contrariedade ao princípio da legalidade.

Neste ponto, assiste razão à recorrente, de modo que assim dispõe o art. 10, § 1º, II alínea ‘a’ da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

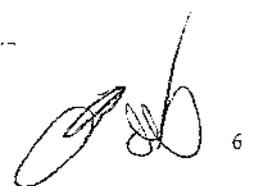
II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (grifou-se)

É bem verdade que a referida Lei 7.803/89 (código florestal) determina a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, entretanto, não há Lei que estabeleça, para fins de apuração do ITR, a averbação da área como requisito para a exclusão desta da área tributável.

Assim, não pode o Fisco, sem amparo legal, exigir a averbação no registro de imóveis para a exclusão da área de reserva legal da área tributável, como assim já se pronunciou este Conselho de Contribuintes conforme ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural --
ITRExercício: 2001Ementa: ITR/2002. SUJEITO PASSIVO*



(...)

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). A exigência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel como pré-condição à isenção não encontra amparo legal. Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação da área de reserva legal como obstáculo ao seu reconhecimento como área isenta no cálculo do ITR." (Grifou-se)

Tal entendimento encontra embasamento no art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, abaixo transcrito:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Ressalte-se ainda que, a Recorrente trouxe anexo a seu recurso termo de responsabilidade de averbação da área de reserva legal de 05 de maio de 2004 informando uma área de 433,5732 ha, equivalente a 20% do total 2167,8660 ha, nova área encontrada para o imóvel, que no entanto deixo de acatar, eis que contrária a informada na DITR e no laudo técnico anexado aos autos às fls. 16/18.

Quanto à alegação da recorrente de que indevida a glosa das áreas de pastagens declaradas na DITR., a mesma não procede, eis que não restou comprovado a existência de gados no imóvel a justificara a área de pastagem declarada.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para excluir da autuação tão somente a área 376,82 ha de reserva legal de acordo com o laudo técnico juntado pelo contribuinte às fls. 16/18. dos autos. .

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.


NANCI GAMA - Relatora



